

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

17/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ARQUIVAMENTO

Cabimento

Agravo de petição. Arquivamento provisório. Realização diligência. Ofício à CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos. A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos - CENSEC, por meio de seu Provimento nº 18, que consiste em um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB-CF), cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil. O mencionado sistema é mais uma ferramenta à disposição do Poder Judiciário para conferir efetividade à execução e, portanto, deve ser utilizado por esta seara especializada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 03327009519965020007 - AP - Ac. 18ªT [20150131105](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/03/2015)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

Audiência. Atraso ínfimo. O direito de ação na concretude é o contraditório em sua visão dinâmica, em que as partes articulam os fatos, as questões jurídicas e expõem ao órgão jurisdicional as suas teses e antíteses, visando, assim, que se obtenha a prestação jurisdicional. Quando o atraso é ínfimo, a revelia há de ser posta de lado, assegurando-se, assim, o direito sagrado à defesa, com vistas, inclusive, à obtenção da verdade real. Não é o caso de se aplicar a medida extrema prevista na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-I do C. TST. Acolhe-se, pois, a tese, no sentido de declarar a nulidade da r. sentença, afastar a confissão ficta da Reclamada, bem como determinar o retorno dos autos à Vara e origem para que seja reaberta a instrução processual com possibilidade oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal das partes, garantindo-lhe ampla defesa, com posterior julgamento do feito conforme o magistrado *a quo* entenda devido. Prejudicada a análise dos demais pedidos recursais. Ante à natureza desse acórdão, não há se falar em custas processuais. (TRT/SP - 00020418320135020007 - RO - Ac. 14ªT [20150038261](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/02/2015)

CARGO DE CONFIANÇA

Reversão ao cargo efetivo

Função de confiança. Reversão ao cargo anteriormente ocupado. Regularidade. A reversão do trabalhador ao cargo efetivo após ocupar cargo/função de confiança não se traduz em ofensa ao art. 468, ante a expressa autorização do seu parágrafo único. Incorporação da gratificação. Ocupação ininterrupta por 10 ou mais anos. Imprescindibilidade. A ocupação intermitente de função ou cargo de confiança não atende ao disposto na Súmula 372 do C. TST, inexistindo direito à irreduzibilidade da retribuição. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP -

[10003443320145020473](#) - RO - Ac. 7ªT - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DEJT 19/05/2015)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia. Invalidez. A legislação que regula o funcionamento das aludidas Comissões paritárias (art. 625 A-H, da CLT) assinala que o Instituto foi criado como tentativa de solucionar as demandas, por meio de conciliação, existentes entre o trabalhador e a empresa, fato que incorre quando se cogita do pagamento (g.n.) das verbas em epígrafe. Comprovado nos autos que o acordo realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia teve, unicamente por escopo, fraudar os direitos do recorrido, correto o posicionamento adotado pela origem, ao desconsiderar a avença. (TRT/SP - 00022212420115020087 - RO - Ac. 5ªT [20150297690](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 22/04/2015)

Acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia. Abrangência. A quitação outorgada em acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia é limitada, visto não ser possível que a quitação liberatória abranja mais títulos que aqueles submetidos à comissão para tentativa de conciliação. A Comissão de Conciliação Prévia não tem jurisdição para incluir no acordo outras verbas além daquelas expressamente descritas. (TRT/SP - 00012275920125020087 - RO - Ac. 3ªT [20150032581](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Norma mais benéfica

Ação de cobrança. Contribuição do empregado aos planos de saúde e odontológico. Afastamento previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. Inércia do empregador por longo período. Criação de condição mais benéfica ao trabalhador pelo pagamento integral da assistência médica e odontológica pelo empregador. Restituição indevida. Não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a reclamante esteve afastada junto ao INSS desde 03.12.2003, suspendendo-se o seu contrato de trabalho durante esse interregno, o que não significa a ausência completa de obrigações contratuais entre as partes. Nesse sentido, manteve-se durante a suspensão do contrato de trabalho a obrigação da empregada de efetuar o pagamento de suas contribuições aos planos de saúde e odontológico, da mesma forma que competia à empregadora a manutenção dessa assistência médica e odontológica. Ocorre que a trabalhadora não cumpriu com essa obrigação durante quase 05 anos do seu período de afastamento e a sua empregadora nada fez para cobrá-la, quedando-se inerte durante todo esse longo período, o que evidentemente acabou por criar uma condição mais benéfica à empregada. Somente em meados do ano de 2011 é que a Fundação Casa realizou a cobrança da dívida, a qual, a esta altura, já alcançava o importe de mais de R\$ 11 mil, quantia substancial para qualquer trabalhador assalariado. Nesse contexto de torpeza e inércia da empregadora, criando-se uma condição mais benéfica à trabalhadora, reputo indevida a restituição pretendida. Recurso negado. (TRT/SP - 00032006820135020037 - RO - Ac. 4ªT [20150162370](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/03/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Prorrogação

Contrato a prazo. Data de início. Aposição de datas diversas nas duas vias do instrumento. Prova grafotécnica. Inutilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prorrogação firmada na data do contrato. Possibilidade. Prejuízo inexistente. Comum que a cópia do contrato, que fica na posse do trabalhador, venha já assinada pelo empregador, que não colhe sua assinatura, necessariamente, naquele momento. Caso necessite fazer prova da existência do contrato a prazo, o trabalhador não precisa mais do que sua via assinada pelo empregador. Se a reclamante assinou e datou o documento no mesmo dia e se, ainda, indicou a data correta naquela ocasião, isso em nada auxilia a investigação acerca do momento em que assinou a outra via, a original, de guarda obrigatória da empresa. Ademais, a assinatura, a um tempo, do contrato e da autorização para sua prorrogação, desde que dentro do prazo máximo legal, que é, para os contratos de experiência, noventa dias, em nada prejudica direitos do trabalhador, quando, como se dá na hipótese, a avença estende-se pelo período máximo contratado. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10013252120145020422](#) - RO - Ac. 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DEJT 12/05/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dano moral. Dispensa discriminatória caracterizada. Para que o ato praticado possibilite a indenização por dano moral, faz-se necessário verificar se ele atingiu a intimidade, vida privada, honra ou imagem, a teor da garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, apto a configurar a tipicidade do ato ilícito, com a consequente reparação disposta no art. 927 do Código Civil, circunstâncias observadas à hipótese. (TRT/SP - 00016617920135020033 - RO - Ac. 3ªT [20150132748](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/03/2015)

Indenização por dano estético

Dano estético. Modalidade de dano moral. O dano estético é modalidade de dano moral, que deve ser indenizado separadamente. O abalo psicológico decorrente do dano estético não se confunde com o sofrimento psicológico ocasionado pela perda da capacidade laborativa. Trata-se de dano caracterizado pela alteração morfológica, deformidades, cicatrizes, que causem humilhação, sentimento de inferioridade e constrangimento à vítima. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02651002120085020077 - RO - Ac. 4ªT [20150162361](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/03/2015)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Responsabilidade subjetiva. Artigos 186 e 927 do Código Civil. A responsabilidade pela reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexos causal entre ambos. Dano moral. Valor arbitrado a título de indenização. Dada a natureza não-patrimonial dos direitos de personalidade, não mensuráveis através de meros critérios matemáticos, o único meio disponível para a fixação de uma indenização justa é o do arbitramento, que deve levar em conta a gravidade dos atos praticados pelo empregador, seu grau de culpa e as condições econômicas e sociais do autor,

além da solvabilidade do réu. (TRT/SP - 00022058020145020373 - RO - Ac. 7ªT [20150331490](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 08/05/2015)

Responsabilidade civil. Assalto do empregado. Saque habitual de vultosas quantias. Exposição a risco desnecessário. Culpa. Indenização devida. O empregador, condomínio residencial, exigiu do empregado que realizasse, habitualmente, saques em dinheiro, para pagamento de obrigações diversas. Com isso expôs, inequivocamente, o trabalhador a risco desnecessário, assumindo a responsabilidade pela ocorrência de eventual infortúnio. Não se pode, na espécie, responsabilizar a precariedade da segurança pública, eis que o ato arriscado, praticou-o o empregador, não o Estado, nem o empregado. A prova de que havia orientações de segurança que não restaram cumpridas pelo empregado aos autos não veio e era de incumbência da parte a quem o fato beneficiaria, a reclamada. Indenização devida, pela configuração da culpa. Recurso, no tema, provido. (TRT/SP - 00029223320135020016 - RO - Ac. 14ªT [20150071129](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Ônus da Prova. Gravidade dos fatos perpetrados pelo empregador. Desrespeito à jornada de trabalho e ao intervalo de refeição. Suficiência. Justa causa patronal aplicável. A rescisão indireta do contrato de trabalho demanda a prova de prática de falta grave do empregador a se inserir em uma das hipóteses do art. 483 da CLT, incumbindo tal ônus ao empregado. Evidenciado que o empregador deixou de cumprir suas obrigações contratuais para com a reclamante, agindo de forma a configurar de prática ato lesivo à honra do empregado, tem-se que se apresentam as hipóteses legais, a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019552820135020035 - RO - Ac. 14ªT [20150071137](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

Responsabilidade. Diretor presidente. Sociedade anônima. Indevida. Além de o agravante não ter participado da administração da sociedade - como Diretor Presidente - à época em que vigorou o contrato de trabalho do reclamante, quando, portanto, houve a constituição do crédito trabalhista, assumiu a companhia quando já estava em dificuldades financeiras. Demais disso, ressalvou, na forma da lei, a má gestão praticada pelos administradores anteriores. Assim, por quaisquer ângulos que se analise a questão, forçosa é a conclusão de que não há que se falar em irregular ato de gestão, praticado pelo agravante, de forma sua ensejar responsabilidade, especialmente, porque não restou sobejamente comprovada a ocorrência de conduta culposa ou dolosa. Apelo provido. (TRT/SP - 00004338220145020082 - AP - Ac. 18ªT [20150380512](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/05/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

Autarquia Pública. Dispensa de empregado não estável. Motivos que não correspondem à realidade. Ato administrativo nulo de pleno direito. Teoria dos

motivos determinantes. A validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Se eles não correspondem à realidade, como é o caso dos autos, o ato é nulo de pleno direito. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015073220125020054 - RO - Ac. 17ªT [20150212539](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 20/03/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Readaptação

Equiparação salarial. Paradigma reabilitado profissionalmente. Fato extintivo do direito do autor. Reconhecida a incapacidade pelo INSS, além do cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional perante referido órgão, o trabalhador reabilitado não poderá servir de paradigma para fins de equiparação salarial, ante a existência de expressa vedação legal (Art. 461, § 4º, da CLT). (TRT/SP - 00027109120135020022 - RO - Ac. 5ªT [20150297720](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 22/04/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Nulidade da arrematação. Alega o Agravante que a arrematação é nula, pois não houve a informação em hasta pública de que há embargos de terceiro, relacionado com a causa, em trâmite. O artigo 686, VI, do CPC tem como destinatário o arrematante, como forma de garantir-lhe o mínimo de informações sobre o bem que pretende adquirir. Assim, se o arrematante não impugnou o edital, não poderia, por esse motivo, o Agravante fazê-lo, até porque não lhe causou prejuízo algum a falta de menção àquele feito. Logo, improcede a nulidade, pois não trouxe nenhum prejuízo ao Agravante. (TRT/SP - 00867003820045020040 - AP - Ac. 14ªT [20150038016](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/02/2015)

Liquidação em geral

Agravo de petição. Impugnação à conta de liquidação. Art. 884, parágrafo 3º da CLT. Exaurimento do prazo. Preclusão. O procedimento do parágrafo 3º do art. 884 da CLT contempla o credor com a possibilidade de impugnar a sentença de liquidação, inclusive, indicando os valores que entende corretos, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir do momento em que o mesmo toma conhecimento dos valores homologados pelo juízo. Essa é a interpretação que se faz da via procedimental prevista nesse dispositivo. Por outro lado, em se tratando de liquidação de sentença, o procedimento previsto no art. 879, parágrafo 2º, da CLT não é exclusivo, podendo o juízo liquidante, à luz do caso concreto e, evidentemente, desde que oportunizando o contraditório às partes, optar pela via prevista no parágrafo 3º do art. 884 da CLT. Aliás, essa possibilidade torna a execução mais célere, pois permite que na mesma oportunidade possam ser resolvidos todos os incidentes da execução. Agravo de petição conhecido e não provido, a fim de se manter inalterados os cálculos de liquidação. (TRT/SP - 00007785920105020059 - AP - Ac. 5ªT [20150266620](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição. Penhora de valores. Poupança. Interpretação restritiva do artigo 649, inciso X, do CPC. O artigo 649, inciso X, do CPC, determina que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até

o limite de 40 salários mínimos. Por ser regra de exceção, o mencionado inciso não pode ser interpretado de forma extensiva. Na hipótese, constato, da análise do extrato mensal da conta do executado (fls. 293-verso/295), que a conta bloqueada é uma conta corrente vinculada à conta poupança. Difere-se, por óbvio, da caderneta de poupança. Mantenho a r. decisão atacada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009861120105020005 - AP - Ac. 18ªT [20150130907](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/03/2015)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução. Falência do devedor principal. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Não há benefício de ordem se o devedor principal se tornar insolvente ou falido (CC, artigo 828, III, aplicável por analogia). Destarte, é lícito o prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária, independentemente de prévia tentativa de satisfação do crédito mediante habilitação junto ao Juízo Falimentar. (TRT/SP - 00054002420095020446 - AP - Ac. 8ªT [20150343480](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 05/05/2015)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

Empregado com mais de 50 anos. Férias fracionadas. Impossibilidade legal. Pedido de dobra. Deferido. Não só a concessão do descanso anual além do prazo gera o pagamento em dobra, mas também o desrespeito ao art. 134, parágrafo 2º da CLT, que preconiza que maiores de 50 anos devem usufruí-lo em um só período (TRT/SP - 00013460320135020049 - RO - Ac. 16ªT [20150361291](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/05/2015)

GRATIFICAÇÃO

Função

Gratificação de função. Destituição. A organização interna do sistema de trabalho de uma empresa leva ao estabelecimento de uma hierarquia entre cargos e funções. Surgem, assim, diferenciações entre os empregados, com base na concentração em alguns deles de prerrogativas de direção, gestão ou coordenação, sendo certo que os ocupantes destas funções podem ser destituídos a qualquer tempo a critério do empregador. Neste contexto, o diretor acadêmico de uma instituição de ensino, ainda que eleito para um período pré-fixado, pode ser apeado do cargo antes do termo final, mormente a se considerar que se trata de hipótese expressamente prevista em regimento interno da ré. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009032220135020447 - RO - Ac. 17ªT [20150152455](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 06/03/2015)

JUROS

Cálculo e incidência

Juros compensatórios. Não há que se falar em juros compensatórios a contar-se do vencimento de cada obrigação. Os juros de mora são devidos a partir da propositura do feito e incidem sob o crédito devidamente atualizado, à base de 1% ao mês e *pro rata die*. (TRT/SP - 00006425420105020482 - RO - Ac. 17ªT [20150369217](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 08/05/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

Agravo de Instrumento. Intimação pelo sistema do PJE. Ciência dos advogados da forma de intimação consignada em audiência. Aplicação analógica da Súmula 197 do C. TST. Publicação no DeJT. Desnecessidade. Recurso ordinário da ré intempestivo. Recurso ordinário do autor. Intervalo intrajornada. Concessão inferior a uma hora. Irregularidade. A concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora implica no seu pagamento integral como hora extraordinária nos termos da Súmula 437 do TST. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10003335520135020241](#) - AIRO - Ac. 7ªT - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DEJT 19/05/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Revelia. *Error In Iudicando*. Inexistência nulidade processual. A decisão que adota a revelia da parte que não comparece pessoalmente à audiência representa decisão quanto à interpretação do direito, não caracterizando erro processual (*error in procedendo*). Incorre, assim, cerceamento de defesa quando se entende inexistente revelia, de modo que incabível a anulação, mas sim a reforma da sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para que se retome o rito processual em obediência ao devido processo legal. Recurso a que se dá provimento, ainda que por outro fundamento. (TRT/SP - 00030013320135020203 - RO - Ac. 9ªT [20150366544](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/05/2015)

Justificada a ausência da testemunha na audiência e indeferido o adiamento, caracterizada a nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00022237120135020071 - RO - Ac. 17ªT [20150113557](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/02/2015)

PRESCRIÇÃO

Incapaz

Ação de indenização por danos morais e matérias decorrentes de acidente de trabalho. Ação movida por herdeiros. Prescrição. Na ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho movida por herdeiro do falecido trabalhador, que à época dos fatos era menor incapaz, não se pode aplicar apenas as disposições contidas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A previsão constitucional tem que ser aplicada em consonância com a legislação infraconstitucional que cuida do mesmo tema, ou seja, com o disposto nos incisos I dos artigos 3º e 198 Código Civil de 2002, que reproduzem o disposto nos incisos I dos artigos 5º e 169, I do Código Civil de 1916, que dispõem que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e contra eles não corre a prescrição. Conclui-se que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal somente começará a fluir quando o herdeiro, incapaz à época do infortúnio, completar 16 anos de idade e puder, com assistência de seu representante legal, pleitear seus direitos em Juízo. Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a prejudicial de mérito acolhida na origem. (TRT/SP - 00009627720125020242 - RO - Ac. 3ªT [20150032573](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2015)

Início

Prescrição em matéria de reparação civil. Início da contagem. Conta-se o prazo prescricional a partir da violação do direito ou do fato que gera para o titular a pretensão, ou seja, por ocasião da ciência inequívoca da incapacidade laboral, por ser esta a causa de pedir do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho sofrido, consoante o atual art. 189 do Código Civil, entendimento esse cristalizado na Súmula 278 do STJ e na Súmula 230 do STF. (TRT/SP - 00004426520135020442 - RO - Ac. 3ªT [20150308277](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 23/04/2015)

Prazo

Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição quinquenal. Por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria decorrente do comando insculpido no artigo 5º da Carta Constitucional vigente, uma vez ausente norma expressa a respeito da prescrição, aplicável a norma legal que mais se assemelhe à hipótese dos autos, *in casu*, a que vem insculpida pelo Decreto 20.910/32, a qual estabelece a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, consoante teor do seu artigo 1º. Razoável, portanto, adotar para as ações da União contra o particular o mesmo prazo de prescrição que dispõe o administrado para cobrar dívidas da Fazenda Pública. (TRT/SP - 00016167020135020067 - AP - Ac. 7ªT [20150332674](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 08/05/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Cálculo

Acidente de trabalho. Pensão mensal. O valor devido a título de pensão mensal refere-se à reparação pela incapacidade do trabalho e não compensação ou manutenção da condição financeira do ofendido. O artigo 950 do Código Civil dispõe sobre a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização "incluindo pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu". Recurso provido. (TRT/SP - 01206007720085020070 - RO - Ac. 3ªT [20150132756](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/03/2015)

PROVA

Abandono de emprego

Justa causa. Abandono de emprego. Ônus da prova. Sendo o emprego a fonte essencial de subsistência do trabalhador, o interesse deste na continuidade do contrato de trabalho é presumido. Por essa razão, o abandono contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho e assim deve ser muito bem provado, que o empregado, que precisa do trabalho para sobreviver, abandonou o emprego. Nessas circunstâncias, será sempre do empregador o ônus de prova do abandono, por se tratar de fato extintivo do direito às verbas rescisórias (artigo 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Não demonstrada cabalmente a justa causa alegada, é devida a condenação nas verbas rescisórias atinentes à dispensa imotivada. (TRT/SP - 00016412120135020411 - RO - Ac. 14ªT [20150256641](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/04/2015)

Relação de emprego

Segurança. Vínculo de emprego. Autodeterminação de comparecimento. Ação Improcedente. Provado nos autos, por depoimento pessoal que o trabalhador prestava serviços de segurança e que poderia indicar colega de sua confiança para o substituir, não se caracteriza o vínculo de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014517920135020016 - RO - Ac. 9ªT [20150366420](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/05/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

Trabalho em domingo e feriado, sem folga compensatória. Dobra devida. (TRT/SP - 00003019420135020038 - RO - Ac. 17ªT [20150113581](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/02/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Conversão em rescisão indireta. Impossibilidade. Não concebo a ideia de convalidação do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho após quase dois anos da rescisão do contrato, sobretudo se considerando que não há indícios, aliás, não há sequer alegação, de que o pedido de demissão foi feito sob pressão, coação, ameaça, enfim, sob algum tipo de constrangimento que pudesse inquinar de nulidade a manifestação de vontade da obreira consistente no comunicado assinado de próprio punho. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00001053120145020090 - RO - Ac. 5ªT [20150266639](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Locação de veículos com motorista. Inexistência. A locação de veículos para transporte de cargas e funcionários, com motorista não se confunde com locação de mão de obra, não gerando responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos empregados da contratada. (TRT/SP - 00010852920145020073 - RO - Ac. 14ªT [20150197351](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/03/2015)

Terceirização. Ente público

Sabesp. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial. Ausência de regular fiscalização. Não comprovada a regular fiscalização no cumprimento do contrato (*culpa in vigilando*), a teor da Súmula 331 do TST, o ente público está sujeito à responsabilização subsidiária. Apelo não provido (TRT/SP - 00001833120145020088 - RO - Ac. 18ªT [20150346500](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/05/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

Prêmio-incentivo. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. A Lei Estadual nº 8.975/1994, em seu art. 4º-A (acrescentado pela Lei nº 9.185/1995), e o art. 2º do Decreto nº 41.794/1997 estabelecem que o prêmio-incentivo é devido

aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, desde que não estejam recebendo vantagem pecuniária, de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, com recursos provenientes do Ministério da Saúde - Sistema Único de Saúde. E os reclamantes não se enquadram nessas condições, motivo pelo qual a verba é indevida. Recurso provido. (TRT/SP - 00658004320065020079 - RO - Ac. 3ªT [20150313076](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/04/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Fornecimento de *fastfood*. Indenização substitutiva ao ticket-refeição. Devida. O fornecimento de lanches (hambúrgueres, batatas fritas e refrigerantes), invariavelmente, revela-se nocivo à saúde, malferindo a dignidade do trabalhador, que tem o direito de se alimentar adequadamente. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento na espécie. (TRT/SP - 00008829020135020303 - RO - Ac. 8ªT [20150372854](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 11/05/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

Questão incidental. Julgamento *extra petita*. Na presente hipótese em que é postulado o pagamento de contribuições sindicais a análise acerca da representatividade sindical não se cuida de julgamento *extra petita*, uma vez se cuida de questão incidental, cuja decisão era necessária para a análise do mérito dos pedidos. (TRT/SP - 00011072320135020332 - RO - Ac. 17ªT [20150369225](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 08/05/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa, consoante preconiza o artigo 581 da CLT, § 2º. Exceção feita ao disposto no artigo 511, § 3º da CLT. A reclamada recorrente tem como atividade preponderante a prestação de serviços na área de telemarketing e não na de telecomunicação e operação de mesas telefônicas. Assim, a entidade sindical que representa a autora, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é o Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo (SINTRATEL), não o SINTETEL. Negado provimento ao apelo do réu, neste particular (TRT/SP - 00012427020125020461 - RO - Ac. 16ªT [20150361933](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 08/05/2015)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

Adicional de transferência. O reclamante não foi transferido de uma cidade para outra, mas sim contratado em um município para laborar em outro, o que não justifica o pagamento do acréscimo em foco. Recurso ao qual se nega provimento (TRT/SP - 00017312620105020446 - RO - Ac. 16ªT [20150361097](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/05/2015)